



CONSULTA PRÉVIA

CADERNO DE ENCARGOS

Empreitada:

REABILITAÇÃO DE PAVIMENTOS EM CUBOS DE GRANITO OU CALÇADA À PORTUGUESA - 2021

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro

(Código dos Contratos Públicos)

Janeiro 2021

ÍNDICE

Cláusula 1. ^a – Objeto	pág. 2
Cláusula 2. ^a – Preço base	2
Cláusula 3. ^a – Prazo de manutenção do contrato	2
Cláusula 4. ^a – Contrato	2
Cláusula 5. ^a – Esclarecimento de dúvidas	3
Cláusula 6. ^a – Projeto	3
Cláusula 7. ^a – Preparação e planeamento da obra	3
Cláusula 8. ^a – Execução dos trabalhos	4
Cláusula 9. ^a – Prazo de execução	5
Cláusula 10. ^a – Multas por violação dos prazos contratuais	5
Cláusula 11. ^a – Atos e direitos de terceiros	5
Cláusula 12. ^a – Erros e omissões	5
Cláusula 13. ^a – Ensaio e conformidade dos bens	5
Cláusula 14. ^a – Medições	6
Cláusula 15. ^a – Execução simultânea de outros trabalhos	6
Cláusula 16. ^a – Outros encargos do empreiteiro	6
Cláusula 17. ^a – Obrigações gerais com pessoal	7
Cláusula 18. ^a – Horário de trabalho	7
Cláusula 19. ^a – Segurança, higiene e saúde no trabalho	7
Cláusula 20. ^a – Contratos de seguro	8
Cláusula 21. ^a – Outros sinistros	8
Cláusula 22. ^a – Preço e condições de pagamento	9
Cláusula 23. ^a – Representação do empreiteiro	9
Cláusula 24. ^a – Representação do dono da obra	9
Cláusula 25. ^a – Livro de registo da obra	10
Cláusula 26. ^a – Receção provisória	10
Cláusula 27. ^a – Prazo de garantia	10
Cláusula 28. ^a – Receção definitiva	10
Cláusula 29. ^a – Deveres de informação	11
Cláusula 30. ^a – Resolução do contrato pelo dono da obra	11
Cláusula 31. ^a – Resolução do contrato pelo empreiteiro	12
Cláusula 32. ^a – Foro competente	12
Cláusula 33. ^a – Comunicações e notificações	12
Cláusula 34. ^a – Contagem dos prazos	13

ANEXOS

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito da realização da empreitada de “REABILITAÇÃO DE PAVIMENTOS EM CUBOS DE GRANITO OU CALÇADA À PORTUGUESA - 2021”, ao longo do ano 2020, na sequência das obras de manutenção, conservação e reparação das redes de vias municipais ao longo do concelho.
2. Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos)
- Vocabulário Principal: 45233200-1 - Obras diversas de pavimentação

Cláusula 2.^a

Preço base

1. O preço base do presente procedimento é de € **76.5000,00** (setenta e seis mil e quinhentos euros), com a exclusão do IVA.
2. O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

Cláusula 3.^a

Prazo de manutenção do contrato

O contrato entra em vigor a partir da data da sua celebração e mantém-se até 31 de dezembro de 2021, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.

Cláusula 4.^a

Contrato

1. A execução do contrato obedece às cláusulas do presente caderno de encargos e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se integrados no contrato:
 - a. O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
 - c. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos, quando existam;
 - d. O caderno de encargos;
 - e. A proposta adjudicada;
 - f. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro, se for o caso;
 - g. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 5.^a

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 6.^a

Projeto

Dada a manifesta simplicidade do objeto da empreitada é dispensado o projeto de execução, nos termos do n.º 1 do artigo 43.º ex vi n.º 2 do artigo 42.º do CCP.

Cláusula 7.^a

Preparação e planeamento da obra

1. O empreiteiro é responsável:
 - a. Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos de cada prestação da empreitada solicitada pelo dono de obra mediante as necessidades indentificadas, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde.
 - b. Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.
2. Competem ao empreiteiro a disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra, incluindo os materiais a incorporar em obra, os meios humanos, técnicos e equipamentos.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a. Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem nos respetivos locais, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - b. Trabalhos necessários para garantir a circulação de trânsito de veículos e de peões nos arruamentos e espaços intervencionados, durante e após a execução de trabalhos da empreitada, respeitando as restrições e condicionamentos que aqueles trabalhos implicam;

- c. Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- 4. A preparação e o planeamento da execução dos trabalhos compreendem ainda:
 - a. A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b. O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono de obra;
 - c. O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos.

Cláusula 8.^a

Execução dos trabalhos

- 1. Os trabalhos devem ser executados de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 2. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
- 3. As quantidades dos trabalhos são as referidas no Anexo I (Mapa de Trabalhos) ao presente caderno de encargos, as quais estimadas, pelo que o Município do Marco de Canaveses não se obriga à execução da sua totalidade.
- 4. As quantidades indicadas por cada artigo do Mapa de Trabalhos, a que se refere o número anterior, poderão variar em função das necessidades dos serviços, por excesso ou por defeito, tendo o total das prestações por limite o valor total adjudicado.
- 5. A execução dos trabalhos será efetuada em prestações, de acordo com as necessidades manifestadas e reportadas ao empreiteiro, as quais serão objeto de requisição remetida ao aquele.
- 6. O fornecimento dos bens a aplicar objeto do contrato são da responsabilidade do empreiteiro e devem estar em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
- 7. É da responsabilidade do empreiteiro:
 - a. Avisar as autoridades e entidades públicas com responsabilidade pela via pública, caso seja necessário;
 - b. Efetuar a sinalização provisória dos locais de trabalhos de forma a cumprir o plano de segurança e saúde, mantendo a segurança rodoviária, dos utentes das vias públicas e outros espaços públicos ou privados e dos trabalhadores;
 - c. A remoção e transporte a destino adequado e licenciado dos materiais em situação precária ou materiais de enchimento provisório existentes na área a tratar ou repavimentar, cumprindo o plano de gestão de RCD.
- 8. Todas as despesas e custos relativos aos bens a aplicar em obra, a mão-de-obra e os transportes para os locais da execução dos trabalhos objeto do contrato são da inteira responsabilidade do empreiteiro.

9. O empreiteiro é responsável perante os SMAH por qualquer defeito ou discrepância dos bens, bem como por deficiente aplicação dos mesmos no âmbito da execução dos trabalhos objeto do contrato.

Cláusula 9.^a

Prazo de execução

1. O empreiteiro obriga-se a concluir os trabalhos requisitados, no prazo máximo de **5 dias** seguidos a contar da data da respetiva requisição ou daquele que em função da sua complexidade lhe venha a ser fixado para o efeito.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução das prestações objeto do contrato, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessários à recuperação dos atrasos e ao cumprimento dos prazos de execução.

Cláusula 10.^a

Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução semanal de trabalhos por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1% do preço contratual.
2. As quantias apuradas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos de execução dos trabalhos serão pagas pelo empreiteiro ao dono da obra ou deduzidas nos pagamentos que o dono da obra efetua ao empreiteiro.

Cláusula 11.^a

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 2 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 12.^a

Erros e omissões

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré -contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares dentro dos limites previstos no artigo 370.º do CCP.
4. Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, é o mesmo responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos respetivos erros e omissões, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.
5. O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
6. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 13.^a

Ensaaios e conformidade dos bens

1. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer ensaios que se justifiquem.
2. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.
3. No caso da deteção de defeitos ou discrepâncias dos serviços e bens com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos, os Serviços da Entidade Adjudicante devem disso informar, por escrito, o empreiteiro, reservando-se o direito da sua substituição, sempre que o mesmo não apresente qualidade.
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro deve proceder, à sua custa e no **prazo máximo de 24 horas** a contar da data da comunicação referida, às substituições necessárias para garantir a conformidade do fornecimento e o cumprimento das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

Cláusula 14.^a

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitos no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. A realização das medições obedece aos seguintes critérios:
 - a. As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;

- b. As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c. Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 15.^a

Execução simultânea de outros trabalhos

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

Cláusula 16.^a

Outros encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos e as despesas inerentes à celebração do contrato.

Cláusula 17.^a

Obrigações gerais com pessoal

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão de obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 18.^a

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 19.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula seguinte.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Cláusula 20.^a

Contratos de seguros

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio na data da celebração do contrato.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas relativas aos seguros, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos no presente caderno de encargos ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada em funcionamento de qualquer equipamento sem exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado.

7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 21.^a

Outros sinistros

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram segurados.
3. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento e máquinas auxiliares, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo máquinas e equipamentos fixos ou móveis.
4. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Cláusula 22.^a

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total do valor dos trabalhos executados, a qual **não pode exceder € 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos euros)**, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 14.^a do presente caderno de encargos.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias a contar da data da apresentação da respetiva fatura no Município de Marco de Canaveses.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pelo diretor de fiscalização da obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês ou do período a que respeite, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

Cláusula 23.^a

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com experiência profissional adequada, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

Cláusula 24.^a

Representação do dono da obra

1. Durante a execução do contrato, o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que se designe para a fiscalização local dos trabalhos no prazo de 3 dias após a data da assinatura do contrato.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 25.^a

Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta sobre a identificação dos locais dos trabalhos efetuados, as quantidades e espécies de trabalhos efetuados e dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
3. O livro de registo ficará patente na sede ou domicílio do empreiteiro ou ao cuidado do diretor da obra durante a execução dos trabalhos, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 26.^a

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada no mês subsequente ao do termo de execução dos trabalhos do mês a que respeita, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a parte da obra que não seja objeto de deficiência.

3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 27.^a

Prazo de garantia

O empreiteiro obriga-se a garantir todos os trabalhos por si executados, dada a sua natureza, pelo **prazo mínimo de 2 anos**, a contar da receção provisória da obra.

Cláusula 28.^a

Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b. Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção por parte do empreiteiro dos problemas detetados, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 29.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 30.^a

Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b. Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções

- transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c. Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
 - e. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f. Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g. O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - h. Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - i. Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos semanais imputável ao empreiteiro que seja superior a 10 dias;
 - j. Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - k. Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - l. Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - m. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas.

Cláusula 31.^a

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 - d. Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e. Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao

contrato;

- f. Se não for feita qualquer requisição de trabalhos no prazo de 6 meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, neste último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 32.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 33.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 34.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

ANEXO I

MAPA DE TRABALHOS

ANEXO II

MEMÓRIA DESCRITIVA

Memória Descritiva

IDENTIFICAÇÃO DA OBRA:

OBJETIVOS DA OBRA:

CARACTERÍSTICAS GERAIS DA OBRA:

CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES DOS TRABALHOS E MATERIAIS

DADOS TÉCNICO-ECONÓMICOS SOBRE O EMPREENDIMENTO

A estimativa do custo global da obra corresponde ao montante de €76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos euros), acrescido de IVA.

O prazo de execução da obra deverá ser de até 31 de dezembro de 2021.

Atendendo à necessidade de fasear os trabalhos em prestações ocasionais e mediante a necessidade, os mesmos serão requisitados pelo dono da obra ao adjudicatário em função das necessidades.

Pretende-se que os trabalhos a realizar apresentem qualidade compatível com uma garantia de durabilidade superior a 2 anos.

ANEXO III

PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE (PSS)